

PROCESSO - A. I. Nº 278987.0009/17-3
RECORRENTE - RECH AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0130-03/18
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/12/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0300-11/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Autuado não carreou, aos autos, elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente em face da decisão proferida pela 3ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 27.12.2017 ciente em 29.01.2018, determinando o recolhimento de ICMS, referente Antecipação Parcial e Substituição Tributária, no valor original de R\$254.779,81, fatos geradores de 02, 04 a 12 de 2013; 01 a 03, 06 a 11 de 2014; exercício de 2015; e, 02 a 12 de 2016, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Após a análise do auto de infração, da defesa administrativa apresentada pela autuada, fls. 20 e 21, em 22.03.2018, e da Informação Fiscal prestada pelo autuante, fl. 401, em 09.04.2018, assim se manifestou a 3ª JJF:

Preliminarmente, mesmo não sendo arguidas questões específicas de nulidade quanto ao Auto de Infração, entendo que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99, foram preenchidos. No caso em análise, observo que a acusação fiscal é bastante clara, tanto na descrição dos fatos, quanto no enquadramento legal das infrações. Verifico que não se encontra no presente PAF, violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondente infração, não estando presentes nos autos quaisquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o autuado foi acusado de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa não optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado da Bahia, nos meses de fevereiro, abril a dezembro de 2013, janeiro, fevereiro, março, junho a novembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, fevereiro a dezembro de 2016.

A matéria encontra-se normatizada na alínea “a”, inciso I, § 4º, art. 8º da Lei nº 7014/96, in verbis:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei:

I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:

a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;

Analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que as mercadorias são peças e acessórios

para veículos automotores.

O defendente alegou que a fiscalização teria considerado como base de cálculo, as notas fiscais de entradas de produtos sujeitos ao ICMS antecipado, ou seja, o lançamento foi efetuado, como se o ICMS não tivesse sido recolhido pela empresa na saída. Apresentou entendimento, que embora o imposto não tenha sido pago por antecipação, foi pago na saída, de modo que o auto de infração não pode subsistir, quanto ao valor do ICMS, sob pena de exigir-se o tributo em duplicidade, podendo no máximo, ser cobrada a diferença de atualização monetária, entre a data em que a antecipação deveria ter sido paga e a data em que o ICMS, na saída, foi efetivamente recolhido. Disse ter anexado planilha demonstrativa, comprovando que houve recolhimento do ICMS nas Saídas, apensando documentos como comprovantes.

Em sede de informação fiscal, o Autuante disse ter feito as devidas análises necessárias à elucidação das dúvidas existentes. Contestou a afirmação do Autuado, de que teria anexado os comprovantes de pagamento do ICMS, pois na verdade, tais documentos, trata-se de seu livro RAICMS. Manteve a autuação.

Avaliando os argumentos defensivos, em especial as planilhas demonstrativas colacionadas pelo autuado fls. 52/236, constato que estas, não se prestam a comprovar o recolhimento do ICMS substituição tributária aqui discutido. Isto porque, o defendente não trouxe à luz destes autos, a prova de que o imposto, ali registrado como devido, foi efetivamente recolhido. O documento apontado como prova fls. 237/299, conforme informou o fiscal Autuante, trata-se de uma cópia manuscrita de seu livro Registro de Apuração de ICMS, cujos valores apurados como imposto a recolher, não coincide com aqueles citados na planilha que elaborou.

Considerando que o Autuado, também realiza operações com mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, não se tem como aquilatar, se os valores descritos pelo contribuinte como lançados nas saídas, conforme demonstrativo que elaborou, estariam incluídos no montante lançado em seu livro RAICMS.

Nesse contexto, em consulta ao banco de dados da SEFAZ, Informações do Contribuinte/ Arrecadação, os valores ali registrados, como ICMS Substituição Interna, são exatamente aqueles considerados pelo Autuante no levantamento fiscal fls. 05/16.

Assim, caberia ao autuado carrear aos autos, os comprovantes de recolhimento dos valores consignados na planilha que elaborou fls. 52/69, ou então, comprovar, mês a mês, que os valores relacionados nas planilhas que retratam suas Saídas fls.70/235, foram apurados em conformidade com o art. 23, § 6º da Lei 7.014/96, e tiveram o imposto lançado e devidamente recolhido em seu Livro de Apuração do ICMS.

Nessa esteira, como o contribuinte não se desincumbiu de comprovar o alegado em sua defesa, nem trouxe aos autos provas capazes de elidir, modificar ou extinguir a infração apontada neste lançamento, apliquo os seguintes dispositivos do RPAF/99, in verbis:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Considerando que não consta deste PAF, que os valores lançados de ofício foram efetivamente recolhidos, ainda que de forma intempestiva, como alega o defendente, a infração resta caracterizada.

Sendo assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Ciente da decisão proferida pela 3ª JJF, inconformada, e tempestivamente, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 419 a 425, em 02.10.18, onde busca a sua reforma e a anulação da autuação pelas razões que analiso.

Inicialmente, a Recorrente discorre sobre a autuação, comentando a respeito da decisão proferida pela 3ª JJF, ao julgar o Auto de Infração Procedente, desconsiderando as razões apresentadas em sua peça defensiva inicial.

Declara haver “apresentado diversos documentos demonstrando que o tributo questionado foi devidamente escriturado e pago – na saída, através de demonstrativo analítico das saídas”.

Afirma a Recorrente “a comprovação do recolhimento do tributo não é relevante para o presente – embora esteja nos autos -, já que tratamos de lançamento – ou seja, da constituição do crédito tributário”

Reforçando sua argumentação, a Recorrente transcreve o que dispõe o Código Tributário Nacional no artigo 149, como abaixo:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Com base no que afirma o dispositivo legal acima referenciado, a Recorrente afirma haver cumprido sua obrigação de “efetuar o lançamento”, conforme comprovado através do Livro de Apuração do ICMS, sendo que, ao desejar cobrar o tributo, em tal situação, está o Estado buscando recebê-lo em duplicidade, quando deveria provar, operação a operação, o que busca cobrar.

Reconhece a Recorrente não haver efetuado o recolhimento do ICMS referente às Antecipações Parciais e Totais, havendo, porém, efetuado quando das saídas das mercadorias, através das vendas, conforme comprovação acostada ao processo, relações de saídas e livros de Apuração do ICMS.

Volta a destacar o fundamento da autuação, falta de recolhimento de ICMS por antecipação, assumindo a sua responsabilidade, porém, reafirmando que efetuou o pagamento na saída das mercadorias.

Afirma a Recorrente que, caso houvesse realizado o pagamento do ICMS Antecipações, em nada mudaria de relação ao recolhimento do tributo ao erário público, em virtude de, em efetuando o recolhimento, utilizá-lo-ia como crédito em sua conta corrente gráfica, destacando que, o que poderia ocorrer de penalização, seria a cobrança do valor correspondente à atualização monetária, calculado entre a data na qual deveria ser efetuada a antecipação reclamada e a data da saída das mercadorias.

Apresenta, descritivamente, comparativo entre os valores apurados pelo preposto autuante e os valores a que chegou, cotejando as saídas das mercadorias que afirma serem oriundas das notas fiscais objeto da autuação, apresentando como comprovação da improcedência da autuação.

A Recorrente, diante da autuação e da apreciação feita pela 3^a JJF, afirma que “a metodologia aplicada pela fiscalização para tentar formar o cálculo do lançamento está completamente incorreta, porque pressupõe que as mercadorias foram vendidas no mesmo mês”.

Aduz mais ainda a Recorrente que não seria possível apurar se o ICMS foi pago com a metodologia aplicada pela fiscalização em face de as saídas não ocorrerem em apenas um determinado mês, mas, sim, em diversas operações que deveriam ter sido analisadas para a formação do processo.

Busca a Recorrente demonstrar, com o exemplo da Nota Fiscal nº 107948, de valor original de

R\$594,00, que geraria antecipação tributária no montante de R\$73,49, quando, na realidade que apresenta, efetuou recolhimento correspondente a R\$189,81, demonstrando que as mercadorias adquiridas através a nota fiscal acima tiveram sua saídas através as Notas Fiscais nºs 10.320, de 23.04.2016, 12.214, de 01.11.2016, e 12.681, de 05.12.2016, o que vem a demonstrar “*a completa imprestabilidade do critério de cálculo formatado pela autoridade fiscal*”.

Encerrando sua peça recursiva, a Recorrente apresenta DOS PEDIDOS onde se pronuncia:

Pelo exposto, requer:

1. *O recebimento e o regular processamento deste recurso voluntário;*
2. *O integral provimento deste recurso voluntário, para, com base nos fatos e fundamentos acima apresentados:*
I . anular integralmente o auto de infração nº 278987.0009/17-3, tendo em vista que houve o recolhimento do ICMS na saída, ante a completa imprestabilidade da metodologia do arbitramento;
II . sucessivamente, anular parcialmente o auto de infração nº 278987.0009/17-3, ante o recolhimento do ICMS na saída, relativamente às operações indicadas pela autoridade fiscal, subsistindo tão somente em relação à atualização dos valores do ICMS devido por antecipação, e a data em que foram efetivamente pagos na saída.

VOTO

A lide, no presente processo, cinge-se à obrigatoriedade ou não do recolhimento do ICMS Antecipação Parcial ou Total por parte de contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Básico do ICMS do Estado da Bahia, não importando se a condição do mesmo é de Regime Normal ou não.

O Auto de Infração objeto do Recurso Voluntário, impetrado pela Recorrente, trata de omissão no recolhimento do ICMS, a título de Antecipação Total.

Já de relação à Antecipação Total, a Lei Complementar nº 87/96 em seu artigo 6º, assim estabelece:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

E, mais ainda, o artigo 7º especifica a obrigatoriedade da substituição tributária “na entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado”, como abaixo:

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Já a Lei nº 7.014/96, ao tratar do instituto da Substituição Tributária, especifica em seu artigo 8º:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

I - o contribuinte que efetuar saída de mercadorias destinadas a outro não inscrito ou desabilitado no Cadastro, desde que as tenha recebido sem a cobrança antecipada do imposto;

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

Já especificando a respeito da Antecipação Total, o § 4º do referido artigo assim estabelece:

§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei:

I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:

a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;

Analizando a afirmativa da Recorrente, quanto a não obrigatoriedade do recolhimento das antecipações, temos que a mesma Lei nº 7.014/96, no mesmo artigo no § 8º, assim determina:

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial;

II - a outro contribuinte ao qual a legislação atribua a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes;

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

IV - a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como de competência tributária dos municípios, sendo a mercadoria destinada a emprego na prestação de tal serviço, a menos que haja indicação expressa de lei complementar acerca da incidência do ICMS nos fornecimentos a serem efetuados pelo prestador.

Como se vê, em hipótese alguma, tem guarida a Recorrente nas suas pretensões, inexistindo qualquer dispositivo legal que lhe faculte o não recolhimento do tributo reclamado, o que só poderia ocorrer, caso o mesmo estivesse enquadrado no disposto acima.

A apresentação pura e simples do Livro de Apuração do ICMS não lhe faz prova alguma quanto ao recolhimento dos tributos, mas sim, e apenas, que o mesmo escriturou a sua movimentação fiscal, não tendo o condão de comprovar pagamentos.

A sua pretensão de que se calcule a “atualização monetária” dos valores que deveriam ser recolhidos dentro dos espaços temporais que sugere trata-se de possibilidade totalmente inexistente à luz da legislação vigente.

Conforme consta nas informações contidas no site da SEFAZ BAHIA, a Recorrente tem como atividade principal 4530701 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, como constante na sua ficha cadastral, abaixo reproduzida, portanto sujeita ao que está determinado no Convênio 41/08, de onde derivam as normativas acima referenciadas.

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa

Identificação

CNPJ: 10.209.063/0002-97 **Inscrição Estadual:** 009.715.062 NO

Razão Social: RECH AGRICOLA S/A

Nome Fantasia: RECH AGRICOLA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANONIMA FECHADA

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP SUL

Unidade de Fiscalização: INFRAZ OESTE

Endereço

Logradouro: RUA LACI MARCIO HENDGES

Número: 159

Complemento:

Bairro/Distrito: LOTEAMENTO IMPERIAL

JARDIM

CEP: 47850-000

Município: LUIS EDUARDO MAGALHAES

UF: BA

Telefone: (47) 32486000

E-mail: INGRID@ESFERAPRIME.COM.BR

Referência: PROXIMO A JK MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Localização: ZONA URBANA

Domicílio Tributário Eletrônico - DTE

Situação do DTE: CREDENCIADO

Data do Credenciamento: 06/10/2015

Situação da Conta: ATIVA

Data da Criação da Conta: 06/10/2015

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 19/08/2011

Atividade Econômica Principal:

4530701 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

Atividade Econômica Secundária

2219600 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente

3312102 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

4511101 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos

4511102 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

4511103 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

4520001 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

4530703 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

4530704 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores

4541201 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas

4541202 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas

4541203 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas

4541204 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas

4541206 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas

4619200 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

4651601 - Comércio atacadista de equipamentos de informática

4652400 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

4661300 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

4662100 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

4663000 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

4669999 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

4692300 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários

4751201 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

4789099 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

4930201 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

4930202 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

6463800 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

6612604 - Corretoras de contratos de mercadorias

7731400 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

Unidade: UNIDADE PRODUTIVA

Forma de Atuação

ESTABELECIMENTO FIXO

Condição: NORMAL

Forma de pagamento: C/CORRENTE FISCAL

Situação Cadastral Vigente: ATIVO

Endereço de Correspondência

Endereço: RUA LACI MARCIO HENDGES **Complemento:**

Referência: **Número:** 159

Bairro: LOTEAMENTO JARDIM IMPERIAL **CEP:** 47850000

Município: LUIS EDUARDO MAGALHAES **UF:** BA

Informações do Contador

Classificação CRC: Profissional **CRC:** 28779 -SC

Tipo CRC: Originario

Nome: JAIR PACHECO

Responsável pela organização contábil

Classificação CRC: Profissional

CRC:

Tipo CRC: Originario

Nome:

Endereço

Endereço: RUA R CORONEL VIDAL RAMOS APARTAMENTO 601

Número: 02

Bairro: JARDIM
BLUMENAU

Município: BLUMENAU

UF: SC

Referencia:

CEP: 89010330

Telefone: (0047) 33238500

Celular: () **Fax:** ()

E-mail:

Nota: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco

Data da Consulta: 27/10/2019

Considerando não haver a Recorrente apresentado provas que venham a elidir a autuação, julgo **PROCEDENTE** e **NEGO PROVIMENTO** o Recurso Voluntário.

Ademais, caso o contribuinte tenha provas efetivas do pagamento, é cabível a apresentação de Controle da Legalidade junto à PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278987.0009/17-3, lavrado contra a **RECH AGRÍCOLA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$254.779,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS